



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003811-81.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, são embargados NUBANK S/A, RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40282.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1003811-81.2024.8.26.0010/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI.

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Pretensão de caráter infringente. CABIMENTO PARCIAL: Recurso parcialmente acolhido para suprir omissão apontada pelo embargante, sem alteração do resultado.

RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 850/857, desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação do embargado para julgar improcedente a ação declaratória.

O autor embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls.1/5) para sanar contradição e suprir omissão. Sustenta que não foi analisado o fato de ter comunicado sobre a ocorrência ao embargado e bloqueado o celular por meio do aplicativo “celular seguro”, sendo contraditório considerar que o banco não tinha conhecimento dos fatos narrados. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 12/13 e 863/866)

É o relatório.

O recurso merece acolhimento sem alteração do resultado do julgamento.

De fato, não foi analisado o bloqueio do celular realizado pelo autor embargante no aplicativo “celular seguro”, devendo ser o v. acórdão acrescido dos seguintes trechos:

Na fundamentação:

“É também relevante destacar que o autor não comprovou ter comunicado imediatamente ao banco acerca do furto e das transações não reconhecidas, de modo que não houve tempo hábil para que a instituição financeira pudesse adotar medidas de segurança para impedir as movimentações indevidas.

Isso porque o bloqueio realizado pelo autor no aplicativo celular seguro na data do furto de seu celular (fls. 25), 08/05/2024, não substitui a necessidade de efetiva comunicação à instituição financeira e às autoridades policiais em tempo hábil a impedir a consumação de operações bancárias indesejadas como determina a descrição de serviços do programa “celular seguro” que assim dispõe:

“DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

O Serviço Celular Seguro permite melhorar a segurança na utilização de dispositivos móveis por meio de cadastro centralizado dos dispositivos móveis. Este cadastro facilita o acionamento de medidas iniciais de bloqueio em caso de furto, roubo ou perda. Além disso, integramos mecanismos de notificação por contatos de confiança e de bloqueio de aplicativos

financeiros.

Os interessados em utilizar a aplicação poderão fazer o download do Aplicativo nas lojas virtuais (App Store e Play Store) ou utilizar a plataforma web disponibilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Serviços disponibilizados aos Usuários:

Aplicativo para dispositivos móveis que estará disponível nas lojas virtuais da App Store (Apple) e da Play Store (Google). Este Aplicativo proporcionará um processo de cadastro simplificado, coletando informações como nome completo, número de telefone, modelo do dispositivo.

O acesso ao app utiliza a plataforma gov.br, melhorando a precisão e segurança das informações registradas.

O Aplicativo faz a integração com:

(i) O Cadastro de Estações Móveis Impedidas, módulo Secretaria de Segurança Pública (CEMI SSP), mantido pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom), que permite o compartilhamento de dados com operadoras de telefonia brasileiras participantes da solução para bloqueio da linha e do dispositivo, reduzindo potenciais danos fruto de roubos ou furtos de Dispositivos Móveis Cadastrados e subcontratados; e, (ii) instituições parceiras: instituições financeiras e instituições de pagamento, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, aderentes ao Serviço Celular Seguro, que permite o bloqueio de serviços financeiros ligados às suas instituições bancárias e financeiras dos Dispositivos Móveis Cadastrados roubados, furtados ou extraviados, cujo roubo, furto ou extravio tenha sido comunicado(a) por meio do Aplicativo ou plataforma web.

A critério do Ministério da Justiça e Segurança Pública, posteriormente poderão ocorrer integrações com outras empresas que possuem aplicações embarcadas em dispositivos móveis e que também têm preocupação com possíveis fraudes e golpes em caso de ocorrências com os Dispositivos Móveis Cadastrados.

A comunicação via Aplicativo ou plataforma web não exime o Usuário de realizar as comunicações

necessárias perante autoridades policiais, operadoras de telefonia e instituições financeiras e de pagamento.
(<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/celular-seguro/termos-de-uso-politica-privacidade-programa-celular-seguro>)

Verifica-se que o boletim de ocorrência foi realizado somente no dia seguinte aos fatos, 09/05/2024, às 09:13 (fls. 50/52) e ele retrata apenas uma comunicação unilateral perante a autoridade policial, que não vincula, automaticamente, as argumentações aduzidas em juízo, especialmente porque não foi apresentado protocolo de comunicação dos fatos ao Banco no dia dos fatos analisados.

Desta tal forma, conclui-se que não houve comunicação diretamente à instituição financeira em tempo hábil a impedir a efetivação das operações impugnadas”.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada, sem modificação no resultado, conforme fundamentação e declaração supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR